



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/07/2021. Publicação: 12/07/2021. Edição nº 129/2021.

Lima Neres, no que concerne a manutenção ou exoneração do Secretário Municipal de Esporte e Lazer, Expedito Marcos Cavalcante, condenado por improbidade administrativa, com sentença transitada em julgado.

Determina, para tanto, as seguintes medidas:

1. Registre em Sistema próprio(SIMP);
2. Autue.
3. Oficie-se à Coordenação de Documentação e Biblioteca, encaminhando cópia da presente Portaria, para publicação;
4. Designo para desempenhar as funções de Secretária do Procedimento a servidora PAULA BRITO DA SILVA, Técnica Ministerial – Área Administrativa, matrícula 1071407, lotada nesta Promotoria de Justiça, dispensado o termo de compromisso;
5. Oficie em seguida, com urgência, à Prefeitura Municipal, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias se já houve a exoneração do Secretário Municipal de Esporte e Lazer, Expedito Marcos Cavalcante, e a partir de que data, com a comprovação documental.

assinado eletronicamente em 08/07/2021 às 14:11 hrs (\*)

CARLOS AUGUSTO SOARES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ITAPECURU MIRIM

## REC-1ªPJIMI - 262021

Código de validação: B6358945F8

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

Referente ao Inquérito Civil nº 323.276/2017.

Ementa: Retirada de nomes de pessoas vivas de logradouros públicos.

DA: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPECURU-MIRIM.

PARA: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM, SR. BENEDITO DE JESUS NASCIMENTO NETO BEM COMO AO VICEPREFEITO, SR. MAURÍCIO DOS SANTOS NASCIMENTO.

Senhor Prefeito,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, V, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 13/91; CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, na instrução do Inquérito Civil nº 323.276/2017 instaurado para apurar o descumprimento por parte do Município de Itapecuru-mirim/MA da Constituição do Estado do Maranhão que dispõe: (art. 19, § 9º - “É proibida a denominação de obras e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas”, alterado pela Emenda Constitucional nº 79/2018), foram detectados diversos prédios e locais públicos identificados com nomes de pessoas vivas, notadamente: a) POSTO DE SAÚDE ANTONIO FILGUEIRA JÚNIOR, UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE BINÉ MENDES, ESCOLA GOV. ROSEANA SARNEY, UBS DR. MIGUEL LAUAND FONSECA, BAIRRO ROSEANA SARNEY E ESCOLA VEREADOR JOSÉ LUIS;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 1º do art. 37, dispõe que “ a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos”;

CONSIDERANDO que, recentemente, tanto o Supremo Tribunal Federal como o Conselho Nacional de Justiça já sedimentaram a mesma questão a respeito da impessoalidade na designação de bens públicos, reconhecendo, no RE 191.668 e na Resolução nº 140 de 2011, a ilegalidade do ato de se atribuir nome de pessoas vivas a bens públicos;

CONSIDERANDO que tal prática viola disposição constitucional, além de configurar, em tese, ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito do Município de ITAPECURU-MIRIM que:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/07/2021. Publicação: 12/07/2021. Edição nº 129/2021.

I – Encaminhe à Câmara de Vereadores local, máximo de 30 (trinta) dias, projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal objetivando incluir expressamente na legislação municipal, caso ainda não existente, a vedação de nominar bens públicos com nome de pessoas vivas, assumindo o Segundo Compromissário a encaminhar o projeto as comissões pertinentes, pautar e votar a questão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento do projeto;

II – No prazo máximo de 30 (trinta) dias, através de decreto ou outra legislação:

a) declare a nulidade de todo e qualquer ato administrativo que tenha conferido nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, nacionais ou estrangeiras, para denominar as localidades, artérias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza, no âmbito municipal;

b) substitua, além dos exemplos citados nesta Recomendação, toda e qualquer denominação de bens e logradouros públicos municipais que se enquadrem na situação descrita no item anterior, aí incluídos, dentre outros, os nomes de ruas, travessas, bairros, avenidas, praças, escolas, conjuntos habitacionais, creches, hospitais, postos de saúde, auditórios, prédios públicos em geral e compartimentos destes, rebatizando-os com nomes que não representam qualquer forma de promoção pessoal ou de homenagem a pessoas vivas, ressaltando-se que deverão ser adotadas todas as providências administrativas necessárias para que as substituições ocorram não apenas nas fachadas dos prédios e placas de logradouros, mas também nos ofícios e demais correspondências e registros oficiais, promovendo-se, inclusive, as devidas comunicações aos demais órgãos e empresas públicos, em especial ao IBGE e aos Correios;

III – Na hipótese de existência de bens e/ou logradouros públicos batizados, por força de lei, com nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, sem prejuízo da adoção das providências previstas no item anterior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, encaminhe à Câmara de Vereadores local projeto de lei municipal objetivando modificar as denominações de tais bens e/ou logradouros públicos, substituindo-as por outras que guardem conformidade com a Constituição Federal e com a Constituição Estadual, nos moldes do quanto prescrito na letra “b” do item anterior;

IV – Abstenha-se de empregar nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, nacionais ou estrangeiras, para denominar as localidades, artérias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza.

FIXAR o prazo de 30 dias para que esta Promotoria de Justiça seja informada do acolhimento desta Recomendação e as providências adotadas no sentido de fazê-la cumprida, juntando-se cópia da documentação pertinente, devendo a resposta ser encaminhada para o endereço eletrônico [pjitapecurumirim@mpma.mp.br](mailto:pjitapecurumirim@mpma.mp.br).

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A ciência da presente recomendação constitui em mora o(s) destinatário(s). O não atendimento das providências apontadas poderá ensejar responsabilização por ato de improbidade administrativo do(a) Prefeito(a), por sua conduta comissiva ou omissiva.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia eletrônica diário eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Itapecuru/MA, 25 de março de 2021

assinado eletronicamente em 25/03/2021 às 17:41 hrs (\*)

LUIS SAMARONE BATALHA CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PAÇO DO LUMIAR

## PORTARIA 3ª PJPLUM N.º 22021

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão da Notícia de Fato registrada sob o SIMP n.º 002251-509/2019, para apurar eventual situação de vulnerabilidade em detrimento dos menores I. P. C. F. e K. F. D. N., no Município de Paço do Lumiar/MA.

O Ministério Público Estadual, por meio da Promotora de Justiça signatária, titular da 3.ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, com atribuição na Defesa da Infância e da Juventude, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, § 1º, I, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato supramencionada desta Promotoria de Justiça, autuada em 02 de outubro de 2019, já teve seu prazo expirado, porém é evidente a necessidade de continuação das coletas de provas para apuração de situação de risco